



# **LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO FINANCEIRO - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**NYCOLPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

OUTUBRO 2021.

## **PREÂMBULO**

O presente plano de recuperação Judicial (“Plano”) e apresentado em conjunto, em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/05 (“LRF”), perante juízo em que se processa a recuperação judicial (“Juízo da Recuperação”), pela sociedade abaixo indicada:

**[1] NYCOL – PLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 05.368.597/0001-45, na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob NIRE 4220322825-6, com sede na Rua Santa Catarina, nº 8085, Galpão I, Bairro Itinga, CEP 89.233-005, Joinville – SC.



## Sumário

DEFINIÇÕES	3
1.INTRODUÇÃO	4
1.1 Da Recuperação Judicial	4
1.1.1 Histórico e Apresentação da Empresa	4
1.1.2 Das Causas Justificadoras	6
2. Organização do Plano de Recuperação	6
2.1 Plano de Reestruturação Operacional	6
2.2 Conclusão	7
3. DOS CREDORES	7
3.1 Das Classes	7
3.2 DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA - Requisitos Legais do Art.53 da LRF	10
4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO - plano de pagamentos	11
4.1. Reestruturação do Passivo - plano de pagamentos	11
4.2. Dos Credores	12
4.2.1 Classe I – Credores Trabalhistas	12
4.2.1.2. Dos depósitos recursais e demais valores bloqueados e/ou pagos nas reclamações trabalhistas	13
4.2.1 .3. Créditos trabalhistas ilíquidos	13
4.2.2. Classe II - Credores com Garantia Real	13
4.2.2.1. Credores Extraconcursal.	14
4.2.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários.	14
4.2.3.1. Condições Gerais	14
4.2.4. Classe IV - condições de tratamento dos créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte	15
4.2.4.1. Condições específicas - Plano de pagamento	15
4.3. Condições Especiais de Pagamento	15
5. LAUDO Econômico-financeiro e de Demonstração de Viabilidade Econômica	16
6. DISPOSIÇÕES FINAIS	16



## DEFINIÇÕES

Os termos e expressões abaixo relacionados deverão ser compreendidos estritamente conforme aqui indicado. As designações contidas entre parênteses deverão ser tidas por sinônimos das expressões que antecedem.

**Assembleia Geral de Credores (AGC):** Assembleia formada nos termos e para finalidades especificadas no art. 35 e seguintes da Lei 11.101/05 composta pelos credores relacionados no art. 41 da LRF (titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho; titulares de créditos com garantia real; titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados).

**CC:** Lei 10.406/02 – Código Civil.

**Classe I:** credores titulares de créditos definidos no art. 41, I, da LRF.

**Classe II:** credores titulares de créditos definidos no art. 41, II, da LRF.

**Classe III:** credores titulares de créditos definidos no art. 41, III, da LRF.

**Classe IV:** credores titulares de créditos definidos no art. 41, IV, da LRF.

**Comitê Estratégico de Crise:** Comitê formado para a realização do diagnóstico da crise, com a identificação e implementação das medidas estratégicas pertinentes.

**CPC:** Lei 13.105/2015 – Código Processo Civil.

**Credores Sujeitos:** Nos termos do art.49 da Lei 11.101/05, são todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, excluídos os créditos definidos como extraconcursais, os créditos fiscais e aqueles indicados no art. 49, §§ 3º e 4º da LRF.

**Credores Extraconcursais:** Credores que se enquadrem na definição do art. 67 c/c art.84 da LRF e que, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

**Credores Não Sujeitos:** Credores que se enquadrem na definição do art. 49, §§ 3º e 4º, bem como na definição do art. 67 c/c art. 84 da LRF, os quais, em princípio, não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e do Plano de Recuperação.

**Deferimento do processamento:** Decisão proferida pelo Juízo da 3º vara Cível de Joinville – SC na data de 30 de agosto de 2021, deferido o processamento da recuperação judicial nos termos do art. 52 da Lei 11.101/05.

**Diário da Justiça Eletrônico (DJe):** Publicação oficial do Poder Judiciário de Santa Catarina.

**Juízo da Recuperação:** Juízo da 3º Vara Cível de Joinville – SC.

**LRF:** Lei 11.101/05 – Lei de Recuperação de Empresas e Falências.

**LSA:** Lei 6.404/76 – Lei de Sociedades por Ações.

**Plano de Recuperação Judicial (Plano):** Plano apresentado pela recuperanda na forma e nos termos do art. 53 da LRF, no qual são expostos os meios de recuperação a serem adotados e as condições de pagamento dos Credores Sujeitos.

**Recuperanda:** Sociedade autora da ação de recuperação judicial nº 5028398-74.2021.8.24.0038 da 3º Vara Cível de Joinville – SC, e que apresentou o Plano de Recuperação.



**Relação de Credores:** compreende-se como Relação de Credores para as projeções estabelecidas no presente Plano a relação de credores a que alude o art. 52, §1º, II, da LRF, até que o Quadro Geral de Credores seja consolidado ou, até que seja este homologado pelo Juízo na forma do art. 18 da Lei 11.101/05 do mesmo diploma legal.

**Quadro Geral de Credores (QGC):** quadro ou relação de credores consolidado e homologado na forma do art. 18 da Lei 11.101/05.

## **1.INTRODUÇÃO**

### **1.1 Da Recuperação Judicial**

Em função das dificuldades narradas na petição inicial, a empresa Nycol – Plast Industria e Comércio LTDA., ingressou em 25 de junho de 2021, com Ação de Recuperação Judicial.

O processo foi distribuído à 3º Vara Cível da Comarca de Joinville – SC, sendo que, atendidos todos os pressupostos da Lei 11.101/05 (LRF), arts. 48 e 51, obteve-se, em 30 de agosto de 2021 o deferimento do processamento da recuperação judicial, com decisão proferida nos autos nos termos do art. 52 da LRF.

Para exercer as atribuições especificadas no art. 22, I e II, da LRF, nomeou-se Administrador Judicial FW JORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S, que pelo seu administrador, aceitou o encargo e firmou o respectivo compromisso. A decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial foi disponibilizada no DJe.

O plano de recuperação ora apresentado propõe a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas e vincendas sujeitas aos efeitos da presente recuperação judicial, demonstra viabilidade econômico-financeira da empresa bem como a compatibilidade entre a proposta de pagamento apresentada aos credores e a geração de recursos financeiros necessários no prazo proposto.

#### **1.1.1 Histórico e Apresentação da Empresa**

A empresa Nycol – Plast Industria e Comércio LTDA., iniciou suas atividades no ano de 2002, atuando como indústria por encomenda e na prestação de serviços de injeção de produtos plásticos e metálicos, montagem de peças da linha automotiva e de itens da linha de limpeza, destacando-se como uma das empresas expoentes na sua área.

Participa também como fornecedora para sistemistas de produção de peças e componentes da indústria automotiva, tendo 80% de seu faturamento direcionado para esse segmento. Para isso possui estrutura técnica e de pessoal qualificado no quadro próprio e de terceiros.



Ao longo dos anos a Recuperanda passou por vários períodos de crise, sofrendo com as constantes oscilações da política econômica e com a instabilidade do mercado, que acabaram por afetar seu desenvolvimento, as quais foram superadas com diversos sacrifícios, chegando a ter, em seu quadro de funcionários, mais de uma centena de empregados diretos e outros tantos indiretos.

Diante do exponencial crescimento, entre os anos de 2015 e 2016, o proprietário e então administrador da empresa, Sr. Luiz Longo, optou por profissionalizar a administração da mesma, se afastando das atividades de gestão.

Até o ano de 2017, apesar das dificuldades do mercado, a empresa se mantinha regular em suas atividades, entretanto em março desse mesmo ano constatou-se diversas falhas administrativas, entre elas, impostos em atraso, contratos com bancos vencidos, descontos arbitrários concedidos a clientes, dentre outros. Diante disso, houve a rescisão de contrato com a equipe administradora, voltando a responsabilidade das decisões ao proprietário e a equipe administrativa formada a partir daí.

Nos períodos seguintes, por força dos seus contratos comerciais, a Recuperanda obrigou-se a renegociar seu passivo, tendo que arcar com uma pesada despesa financeira, incompatível com o seu fluxo de caixa, inviabilizando diversos investimentos necessários para a sua atividade.

Em meados de 2019 a empresa passou a iniciar as negociações de um novo contrato com a empresa Britania, para factorização de um novo, que geraria um incremento de mais de R\$ 3,600 milhões/ano, para isso adquiriu via importação uma máquina de grande dimensões que não só atenderia a empresa contratante como também abriria a possibilidade de novos contratos. Porém, com a inesperada queda de faturamento, provocada pelo fechamento das empresas, por força de decretos estaduais e municipais que visavam conter os avanços da pandemia (COVID-19) a empresa não conseguiu arcar com os impostos de nacionalização e em seguida, por falta de regularidade fiscal em dia, esta máquina ficou bloqueada no depósito alfandegário, gerando para a recuperanda ainda mais despesas, tendo em vista que deve ser pago custos de armazenagem além do que já foi pago de forma antecipada para a Importadora responsável pelo processo de importação em questão.

Como se não bastasse, com o avanço da pandemia COVID-19, e consequente paralização da indústria brasileira, principalmente a indústria automobilística, a empresa já com um grande desencaixe financeiro, teve que arcar com produtos acabados que já estavam com todos os seus custos pagos, parados em seu estoque, pois os seus clientes não finalizaram a aquisição conforme esperado.

As despesas trabalhistas não deixaram de acontecer, pois a empresa estava em “operação”, o que a deixou sem outra alternativa, a não ser fazer o desligamento de quase todo o seu quadro de funcionários, afim de impedir que estes custos



aumentassem ainda mais, mesmo com essa atitude a empresa ainda teve um custo em torno de R\$ 1.000.000,00 em encargos relacionados a essas rescisões.

Diante tudo isso a empresa teve que se reinventar, mudando o foco de produção para a prestação de serviço de injeção, fazendo ele na sua excelência e atendendo a várias empresas do ramo da indústria plástica.

A máquina injetora que consta como pendente de desembaraço seria utilizada para aprimorar ainda mais os serviços prestados e com isso aumentar a sua capacidade econômico financeira, visando readequar seu passivo, de forma a superar sua momentânea crise e voltar a crescer de forma sustentável, proporcionando a manutenção de sua fonte produtora e garantindo a continuidade da empresa e geração de empregos e renda.

### **1.1.2 Das Causas Justificadoras**

Antes de continuar a explanação do Plano de Recuperação Judicial, é oportuno fazer algumas considerações a respeito das causas justificadoras da crise econômico-financeira da autora.

A empresa Nycol – Plast Industria e Comércio LTDA, se desenvolveu de modo sólido desde a sua fundação, alcançando resultados positivos e se tornando referência no seu ramo de atuação. Apesar disso, em função de diversos fatores (apontados anteriormente) e em especial diante do cenário de instabilidade econômica verificado nos últimos anos, a empresa imergiu em uma delicada crise.

No caso da Recuperanda, as causas da crise foram identificadas e minuciosamente detalhadas na petição inicial, em síntese, no seguinte: **a)** crise econômica nacional; **b)** crise setorial; **c)** queda na receita, posicionamento da empresa abaixo do ponto de equilíbrio e conseqüente falta de cobertura dos custos; **d)** inadimplência de clientes; **e)** endividamento e dificuldade de acesso a novas fontes de financiamento.

Esta combinação de fatores, os quais não se desassociam de uma complexa gestão operacional e administrativa, é o que a empresa, vem experimentando resultados negativos, não restando outra alternativa a não ser o pedido de Recuperação Judicial, com a finalidade de viabilizar a reestruturação do passivo acumulado em decorrência das dificuldades acima narradas.

## **2. Organização do Plano de Recuperação**

### **2.1 Plano de Reestruturação Operacional**

Após o início da sua crise a Recuperanda, através de sua diretoria, desenvolveu um plano de reestruturação financeiro-operacional baseado nas premissas



elencadas nos meios de recuperação previstos e na lucratividade necessária para permitir a liquidação de seus débitos e a manutenção de sua viabilidade no médio/longo prazo, o que depende não só da solução da atual situação de endividamento, mas também, e fundamentalmente, da sua capacidade de geração de caixa. As medidas identificadas no Plano de Reestruturação Financeiro-Operacional estão incorporadas a um planejamento para o período de 15 anos e estão fundamentadas nas seguintes decisões estratégicas:

❖ Área comercial/produativa:

- Renegociação e busca de novos clientes e áreas de atuação;
- Lançamento de novos produtos para outros segmentos;
- Possível implantação de novos equipamentos, como uma injetora com multiplicada capacidade de produção;
- Mudança na forma de atuação, passando a prestar serviços de injeção.

❖ Área Financeira/Administrativa:

- Redução possível dos custos administrativos e da área de produção;
- Implementação de práticas e ferramentas mais apuradas de controladoria;
- Redução do quadro de funcionários afim de reduzir o custo com mão de obra, sem interferir na qualidade final do produto ou serviço.

## **2.2 Conclusão**

Diante disso, conclui-se que a empresa Nycol – Plast Industria e Comércio LTDA, não possui capacidade de pagamento do seu passivo nos termos originalmente contratados, principalmente devido ao alto custo financeiro e a constante captação de capital de giro, sendo esta a principal causadora de consideráveis despesas financeiras sem a suficiente contribuição de cobertura.

Por fim, conclui-se que a continuidade da empresa depende fundamentalmente da reestruturação do seu passivo, com a retomada de crédito junto a fornecedores.

Para tanto, a ação de recuperação judicial, e o plano ora proposto, são as ferramentas mais apropriadas para a continuidade da empresa no mercado.

## **3. DOS CREDORES**

### **3.1 Das Classes**

O presente Plano de tratamento a todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (LRF, art. 49), observando-se, quanto aos créditos ilíquidos, que desde logo se preveem os critérios de inclusão nas modalidades de pagamento



aqui descritas, de modo a racionalizar os procedimentos e preservar o equilíbrio entre os credores.

Cuida-se, portanto, de todos os créditos existentes à data do pedido, ainda que não vencidos, excetuados aqueles pré-excluídos pela lei 11.101/05 nos arts. 49 §§ 3º e 4º e 67 c/c art. 84.

Refere-se a estes credores, de modo genérico, como “Credores Sujeitos”. Quanto a classificação destes créditos sujeitos ao Plano de Recuperação, são feitas as observações que seguem.

Para fins de composição de quórum na Assembleia Geral de Credores (AGC), na hipótese de sua instalação, serão observados os critérios definidos no art. 41 da LRF:

*Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:*

*I – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;*

*II – titulares de créditos com garantia real;*

*III – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados.*

*IV - titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.*

Desse modo, no que diz respeito à verificação do quórum de instalação e deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos na 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 acima transcritos, atentando em especial ao que determina o art. 45 da Lei 11.101/05.

Da mesma forma, observar-se-á quanto disposto no art. 26 da LRF, em caso de constituição do Comitê de Credores.

Estas classificações constantes dos arts. 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e as deliberações do Comitê de Credores, se houver, e da AGC, não se estendendo a outros aspectos do processo nem, em especial, vinculando os termos do Plano de Recuperação (guardadas, evidentemente, as limitações constantes de disposições específicas, como as consoantes do art. 50§§ 1º e 2º, e art. 54, LRF).

Assim, o tratamento dos Créditos Sujeitos pelo presente Plano, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos, qualitativos e quantitativos, que orientarão um maior detalhamento da modelagem de pagamentos a ser adiante apresentada.



Em síntese: propõe-se a subdivisão daquelas classes definidas no art. 41 da LRF, a fim de melhor adequar o plano de pagamentos as características dos créditos sujeitos.

A esse respeito, é conveniente salientar a grande quantidade dos credores abrangidos na presente recuperação judicial, cujos créditos, em especial na classe definida no inciso III do art. 41 da LRF, apresentam peculiaridades que ensejam maior especificação.

Registra-se ao par disso, que, além de plenamente justificada em termos práticos, a subdivisão das classes definidas no art. 41 da LRF não encontra qualquer óbice legal. A este respeito, seria o suficiente mencionar a vedação prevista no art. 58, §2º, da Lei 11.101/05. Vale dizer, que o tratamento diferenciado para credores integrantes de uma mesma classe é vedado, tão somente na hipótese do chamado *cram down* (aprovação do plano imposta pelo juízo).

É fundamental destacar que este procedimento por modo algum importa em violação do princípio da *condicio creditorum*, o qual, de mais a mais, não se reveste, na recuperação judicial, do mesmo rigor com que se apresenta na falência.

Observa-se: não se cuida aqui de concurso de credores sobre patrimônio de devedor insolvente, onde o ativo arrecadado é estaque e será simplesmente rateado. Pelo contrário, a recuperação judicial pressupõe, justamente, a convergência de vontades pelos interessados, revelando notado caráter negocial.

Em outras palavras, ao Plano de recuperação Judicial se permite (dir-se-ia, mesmo, que se recomenda) aproximar a categorização dos credores a critérios de igualdade material, e não meramente formal, a partir da identificação, na prática, de grupos onde haja maior homogeneidade e afinidade entre os diversos interesses envolvidos.

É precisamente nesses termos que se procede a subdivisão das classes do presente Plano, levando-se em consideração a importância dos créditos, a natureza das obrigações, as espécies e o valor das garantias, e o perfil institucional dos credores.

As subdivisões pertinentes serão detalhadas nos tópicos específicos sobre as condições de pagamento relativas a cada uma das companhias, em atenção, portanto, ao quanto determinado pelo Juízo a respeito da individualização dos planos.



### **3.2 DA RECUPERAÇÃO PROPRIAMENTE DITA - Requisitos Legais do Art.53 da LRF**

O art. 53 da Lei 11.101/05 dispõe o seguinte:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:*

*I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;*

*II – demonstração de sua viabilidade econômica; e*

*III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.*

Quanto ao inciso I ("discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo"), o requisito ser atendido com os itens expostos abaixo, no presente texto.

Importa, todavia, ressaltar desde logo que a Lei 11.101/05 relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, uma série de meios de recuperação judicial tidos como viáveis. Naturalmente que esse rol de medidas passíveis de adoção no processo de recuperação não é exaustivo.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à (re)organização da sociedade e da empresa (aqui como atividade). No caso da Nycol – Plast Industria e Comércio LTDA., a recuperação que se busca a partir do presente Plano envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante a alteração das condições e meios de pagamento dos créditos sujeitos.

Isso não significa dizer que a recuperação da empresa limita-se a mecanismos dilatórios e/ou remissórios dos débitos sujeitos a seus efeitos.

Com efeito, diversas medidas, como as já acima explicitadas foram e continuarão sendo adotadas para a reorganização do negócio. Como, no entanto, o principal objetivo do plano é expor a maneira como serão satisfeitos os credores sujeitos, apresenta-se aqui, objetivamente, os seguintes meios de recuperação, os quais constam expressamente do rol do art.50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes referências:

- i. Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas - art. 50, I, da LRF;
- ii. Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza - art. 50, XII, LRF

Como referido acima, estes meios não serão empregados isoladamente, mas de modo conjugado, buscando-se definir modelagens de pagamento que atendam



aos interesses dos credores e, ao mesmo tempo, sejam passíveis de cumprimento pela devedora.

Quanto aos requisitos constantes dos incisos II e III do art. 53, LRF, são os mesmos atendidos com os Laudos trazidos no Anexos I.

#### **4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO - plano de pagamentos**

O Plano de Pagamentos não contempla, tão somente, propostas dilatórias ou remissórias da dívida. Serão adotados outros meios, tais como previstos na LRF, art. 50.

Explicita-se que todos os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC) a ser oportunamente elaborado e homologado pelo Juízo nos termos do art.18 da LRF. Enquanto não homologado o Quadro Geral de Credores, serão tais pagamentos efetuados com base na relação que hoje consta dos autos, qual seja, aquela publicada nos termos do art.52, §1º, II, da LRF, procedendo-se, quando homologado o referido quadro consolidado, nos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições previstas relativamente a cada classe e subclasse de credores.

No presente Plano, a referência à "Relação de Credores" indicará, portanto, aquele quadro ou relação que se encontre vigente à época - seja ele o Quadro Geral de Credores consolidado ou, não tendo este sido homologado judicialmente, a relação de credores a ser publicada em atenção ao art. 7º,52, da LRF ou, ainda, até que tal publicação ocorra, aquela hoje vigente (art.52, 51º, II, da LRF). Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação e impugnação de crédito.

Passa-se, assim, à apresentação do Plano de Pagamentos dos créditos sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial a partir dos meios de recuperação propostos.

##### **4.1. Reestruturação do Passivo - plano de pagamentos**

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para Pagamento das obrigações vencidas ou vincendas"; "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

Nessa premissa de pagamentos foi observada a capacidade de amortização dos créditos sujeitos à recuperação judicial *vis-à-vis* a manutenção e operação da empresa.

Passa-se ao detalhamento das condições de pagamento, por classe.



## 4.2. Dos Credores

### 4.2.1 Classe I – Credores Trabalhistas

Os créditos derivados da legislação do trabalho, de natureza salarial, serão pagos como aqui previsto, observada a regra prevista na LRE art.54.

Será observada, ainda, a regra do art.54, parágrafo único, da Lei 11.101/05, segundo o qual “*O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários mínimos*”. Nestes termos, no prazo de 30 dias contados da data do trânsito em julgado da decisão que defere a recuperação (LRF, art.58), serão pagos os valores a que se refere o art. 54, parágrafo único.

A quitação dos créditos como aqui proposto importa na adoção dos meios de Recuperação previstos no art. 50, I e XII, da LRF (“concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” e “equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza”), observado quanto ao disposto no art. 54, caput e parágrafo único, da LRF.

Os pagamentos dos créditos da Classe I serão realizados nas seguintes condições:

i. **Valor:** créditos de natureza **(i)** salarial, inclusive multas e obrigações acessórias não tributárias ou parafiscais; **(ii)** decorrentes de acidentes do trabalho.

ii. **Prazo:** verbas estritamente salariais, limitadas a 05 (cinco) salários mínimos por credor, serão pagas em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (decisão homologatória do Plano de Recuperação - art. 58 da LRF). A diferença entre o valor do crédito, conforme conste da Relação de Credores, e o valor que tenha sido pago em cumprimento ao art. 54, parágrafo único, da LRF, será paga em até 12 (doze parcelas) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial (homologação do Plano de Recuperação - art.58 da LRF). O pagamento poderá ser efetuado em única parcela no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses.

iii. **Correção monetária:** os créditos acima descritos serão corrigidos pela TR, com termos inicial e final de incidência idênticos aos termos inicial e final do prazo para pagamentos.

iv. **Forma de pagamento:** todos os pagamentos serão efetuados diretamente aos respectivos titulares, que deverão informar, diretamente a recuperanda, os dados bancários para depósito ou, na inexistência de tais dados, agendar data para o recebimento, em até 60 (sessenta dias) contados do termo inicial do prazo para pagamento. Caso o credor não forneça os dados em tempo hábil, a recuperanda poderá efetuar a consignação em pagamento conforme o procedimento previsto nos arts. 539 e seguintes do CPC/2015. Os pagamentos



poderão ser efetuados em uma ou mais parcelas, sempre respeitados, em qualquer hipótese, os termos dos arts. 54, caput e parágrafo único, da LRF.

#### **4.2.1.2. Dos depósitos recursais e demais valores bloqueados e/ou pagos nas reclamações trabalhistas**

Nas hipóteses em que já tenham sido depositados valores em reclamações trabalhistas movidas perante a Justiça do Trabalho, tais valores serão havidos como pagos ao respectivo reclamante. Estes pagamentos serão imputados, primeiramente, da conta daqueles previstos pelo art. 54, parágrafo único, da LRF; os valores depositados em reclamações trabalhistas que excederem a este montante serão descontados do total a ser pago ao respectivo credor.

Estes valores eventualmente já pagos também sofrerão a incidência de atualizações pela TR, desde a data da liberação do mencionado recurso até a data em que sejam efetuados os pagamentos dos créditos da Classe I, nos autos na recuperação judicial.

#### **4.2.1 .3. Créditos trabalhistas ilíquidos**

Serão considerados créditos ilíquidos todos aqueles que, no momento do início dos pagamentos previstos a esta classe, não tenham sido, ainda, liquidados perante a Justiça Especializada e habilitados perante o juízo em que se processa a presente recuperação judicial.

Na hipótese de tal liquidação contemplar rubricas relativas a créditos não sujeitos à recuperação judicial, a respectiva rubrica será excluída da Relação de Credores.

Os créditos ilíquidos, depois de definitivamente liquidados, serão pagos de acordo com os mesmos critérios que vigoram para todos demais, como acima exposto, iniciando-se os prazos para pagamento do trânsito em julgado da decisão que homologar o Quadro Geral de Credores consolidado e do qual conste o respectivo crédito.

#### **4.2.2. Classe II - Credores com Garantia Real**

Nesta classe não haverá qualquer distinção de tratamento, sobretudo porque, na relação de credores hoje vigente, somente se identifica um único credor na Classe II (art. 41, II, LRF) qual seja, o Banco do Brasil o qual tem como garantia de hipoteca, o bem imóvel prestada pelos garantes LUIZ LONGO E GIOVANA CARMESINI LONGO sobre o imóvel objeto da matrícula 31007 do livro 2RG do 2.RI de Joinville – SC no valor original de R\$ 2.500.000,00.

Assim sendo, o pagamento ocorrerá nas mesmas condições previstas na proposta de pagamento dos Credores Quirografários



#### **4.2.2.1. Credores Extraconcursal.**

Estabelece o art 49, § 3º que o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais.

Em análise da documentação a Recuperanda, identificou o credor BANCO BRADESCO S/A é titular de contratos de ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA e por isso os seus créditos deverão ser tratados diretamente com a instituição. Embora tenha renegociado os créditos dos contratos, não renunciou às garantias mantendo as mesmas disposições do contrato original no caso de inadimplência.

O presente acordo não modifica as demais cláusulas e condições do contrato ora *sub judice*, permanecendo as mesmas integras e de plena validade, sobretudo mantida as garantidas indicadas abaixo até o integral cumprimento do acordo.

- MOLDE PARA INJEÇÃO – HONDA SSCUV PEÇA 2681452
- MOLDE PARA INJEÇÃO – HONDA SSUCV PEÇA 2681485
- MOLDE PARA INJEÇÃO – HONDA SSUCV PEÇA 2681449
- MOLDE PARA INJEÇÃO – HONDA SSUCV PEÇA 2681565
- MOLDE PARA INJEÇÃO – HONDA SSUCV PEÇA 2681567/1569
- MOLDE PARA INJEÇÃO – HONDA SSUCV PEÇA 2681566

#### **4.2.3. Classe III - condições de tratamento dos créditos quirografários.**

Os credores de Classe III serão pagos através dos meios previstos na LRF, art.50, inciso I, e XII, da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

##### **4.2.3.1. Condições Gerais**

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

**i. Plano de amortização:** os créditos desta subclasse serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: pagamentos em parcelas fixas conforme demonstrado no laudo. A referência ao "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo.

**ii. Correção:** todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.



**iii. Juros compensatórios:** serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

**iv. Ágio:** Para o pagamento dos Credores da Classe III o plano prevê um deságio de 50% sobre o total dos créditos, tendo em vista as atuais condições financeiras e a capacidade de pagamento demonstrada pela Recuperanda.

**v. Termo inicial dos pagamentos:** 24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

#### **4.2.4. Classe IV - condições de tratamento dos créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte**

Os credores de Classe IV serão pagos através dos meios previstos na LRF, art. 50, inciso I, e XII da LRF ("Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas", "equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza").

##### **4.2.4.1. Condições específicas - Plano de pagamento**

O plano de pagamento aos credores acima identificados segue as especificações abaixo:

**i. Plano de amortização:** os créditos desta subclasse serão pagos observando plano de amortização progressivo nos seguintes termos: pagamentos em parcelas fixas conforme demonstrado no laudo. A referência ao "ano" observará o termo inicial estabelecido abaixo.

**ii. Correção:** todos os pagamentos serão corrigidos anualmente pela TR a partir da data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

**iii Juros compensatórios:** serão aplicados juros compensatórios de 1% (um por cento) ao ano, contabilizados desde a data do trânsito em julgado da decisão de concessão da recuperação judicial, *pro rata dies*.

**iv. Ágio:** Para esta classe o valor dos créditos será pago de forma integral, sem considerar o ágio.

**v. Termo inicial dos pagamentos:** 24 (vinte e quatro) meses contados do trânsito em julgado da decisão que conceder a recuperação judicial.

#### **4.3. Condições Especiais de Pagamento**

Além das condições previstas para cada classe de credores, e aplicáveis de modo geral a cada uma delas, são ainda estipuladas as seguintes hipóteses



especiais de pagamento, aplicáveis conforme condições especialmente verificadas e descritas os itens a seguir.

#### **4.3.1.1. Condições de aceleração aos Fornecedores Colaborativos**

Os credores que mantiverem o fornecimento de insumos ou a prestação de serviços à Recuperanda poderão receber o seu crédito sujeito aos efeitos do presente plano de recuperação de forma acelerada.

A hipótese prevista neste item beneficiará somente o credor fornecedor de bens (matéria-prima) ou prestador de serviços que conceda à recuperanda prazo para pagamento da mercadoria adquirida ou serviço contratado, sem juros sobre o valor faturado.

O percentual acelerado para a hipótese de concessão de prazo de 0,1%(zero virgula um por cento) sobre o valor da respectiva nota de venda ou prestação de serviços por cada dia de prazo concedido.

Assim, aos credores beneficiados por esta cláusula de aceleração será devolvido o percentual incidente (conforme o prazo concedido em dias) sobre do valor líquido da nota de venda ou de prestação de serviço, A conta de amortização do crédito sujeito aos efeitos do plano de recuperação judicial. A devolução que aqui se trata ocorrerá em até 15 (quinze) dias após a emissão da fatura (de venda ou de prestação de serviço) relativa ao fornecimento imediatamente seguinte (desde que observadas as mesmas condições de prazo).

A aplicação da cláusula de aceleração somente ocorrerá se concluída a aquisição da mercadoria ou a prestação do serviço.

A recuperanda se reserva o direito de não aceitar o fornecimento ou a prestação do serviço, caso em que não se aplicará a presente cláusula de aceleração.

### **5. LAUDO Econômico-financeiro e de Demonstração de Viabilidade Econômica**

A recuperanda, em atenção ao que dispõe o art. 53, III, da LRF, instruem o presente Plano com Laudo de demonstração de viabilidade econômica (Anexo I).

### **6. DISPOSIÇÕES FINAIS**

- a) a aprovação do plano em assembleia ou na hipótese da Lei 11.101/05, art. 58: **(i)** obrigará a recuperanda, os credores sujeitos a recuperação, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e **(ii)** implicará em novação de todas as obrigações sujeitas, nos termos e para os efeitos propostos no presente Plano.



- b) para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos estabelecidos, deverão enviar email ao endereço a ser indicado na AGC, impreterivelmente até o primeiro dia do início dos pagamentos da respectiva Classe, com as seguintes informações: a) nome completo; b) número do CPF/CNPJ; c) número e nome do banco; d) número da agência bancária; e) número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o juízo da recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;
- c) a partir da aprovação do plano, independente da forma, os credores concordam com a baixa de todos os protestos, bem como anotações em quaisquer cadastros restritivos de crédito, como, exemplificativa, mas não exclusivamente, SPC e SERASA, relativamente à recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores (atuais ou passados) e/ou garantidores, a qualquer título;
- d) o Plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LFR, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- e) fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

NYCOL PLAST  
INDUSTRIA E  
COMERCIO  
LTDA:0536859700014  
5

Assinado de forma digital  
por NYCOL PLAST  
INDUSTRIA E COMERCIO  
LTDA:05368597000145  
Dados: 2021.10.29  
16:56:54 -03'00'

Joinville, 25 de outubro de 2021.

Nycol – Plast Industria e Comércio LTDA

*Daniela Leonhardt*  
**Daniela Leonhardt**  
CRC/SC 034630/O-9  
CPF 065.442.359-89



# **Laudo Econômico – Financeiro**

**Nycol – Plast Indústria e Comércio LTDA.**

CNPJ : 05.368.597/0001-45

Laudo Econômico-Financeiro para apresentação nos autos do Processo nº 5028398-74.2021.8.24.0038, em tramite na 3º Vara Cível – Foro de Joinville – SC, Consoante a Lei nº 11.101/2005 em atendimento ao seu artigo 53 e seguintes.



## 1. Introdução

Este documento é parte integrante do Plano de Recuperação Judicial da empresa Nycol – Plast Industria e Comércio LTDA., conforme determina o artigo 53 da Lei 11.101/2005.

O presente laudo tem por objetivo detalhar e embasar as premissas e resultados apresentados no Plano de Recuperação Judicial, os quais foram utilizados para elaboração das propostas de pagamentos aos Credores.

## 2. Organização do Plano de Recuperação

### 2.1 Quadro de Credores

Leva-se em conta no plano a Lista de Credores apresentada pela Recuperanda, com posterior disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, conforme quadro a seguir:

Classe	Valor Original	Valor com Deságio	%
Classe I - Credores Trabalhistas	441.240,65	441.240,65	8%
Classe II - Créditos com Garantia	2.929.270,50	1.464.635,25	27%
Classe III - Credores Quirografários	6.393.563,04	3.196.781,52	59%
Classe IV - Credores Me's/Epp's	274.900,45	274.900,45	5%
Total - R\$	10.038.974,64	5.377.557,87	100%

Nesta apresentação consta o valor original do saldo a pagar para as devidas classes bem como o valor com o deságio de 50% sugerido no plano de recuperação judicial apresentado.

## 3. Projeções do desempenho econômico-financeiro

As projeções financeiras foram desenvolvidas assumindo-se a atual condição econômica, o cenário do mercado em que a Recuperanda atua e a reestruturação em suas operações.

Os resultados foram calculados com bases em estimativas realistas. Para elaborar o Plano de Recuperação e estimar os resultados operacionais para o período de recuperação foram utilizadas diversas informações fornecidas pela Recuperanda.

A Nycol – Plast Industria e Comércio LTDA., está em um trabalho intenso de reestruturação objetivando a redução de custos, despesas e buscando novos clientes para reestabelecer sua operação com maior rentabilidade. A política direcionada as necessidades de seus clientes, aliado ao preço, prazo e a



expertise de estabelecer como atividade principal a prestação de serviço de injeção plástica.

Apesar de durante anos a empresa ser conhecida como fabricante de diversos materiais plásticos, a mudança na forma de atuação de indústria para prestadora de serviços, vem como aliada na sua retomada econômica.

Essa atividade em questão não demanda da necessidade de aquisição de matéria prima e um número inferior de funcionários ligados a atividade, visto isso, haverá uma notável redução nos custos bem como no passivo trabalhista, o que trará para a empresa maior rentabilidade em um período menor.

A identificação e quantificação destas medidas foram realizadas visando a viabilidade da empresa, projetando seu resultado e geração de caixa para pagamento do endividamento.

#### **4. Projeção das Receitas**

##### **4.1. Premissas**

Para a projeção do volume de receita bruta nos 15 (quinze) anos contemplados no plano foram consideradas as seguintes premissas:

- Para formar a base da projeção de receitas foram consideradas a média real realizada atualmente e o planejamento comercial que vem sendo colocada em prática desde o pedido de recuperação judicial.
- O volume inicial projetado de receitas está totalmente de acordo com a capacidade comercial da empresa e das perspectivas da alteração da forma de atuação, voltando suas atividades para serviços de injeção plástica.
- Os valores das receitas não contemplam o efeito inflacionário. Por ser uma projeção de longo prazo, torna-se inviável tentar estimar este indicador de modo adequado, sendo assim, consideram-se os preços projetados em valor presente, pressupondo que os efeitos inflacionários sobre os custos e despesas serão repassados aos preços para garantir as margens projetadas.



## 4.2. Projeção das Receitas

Entradas	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
Receita bruta de Vendas	3.122.000	1.946.667	1.970.610	1.974.551	1.978.500	1.982.457	1.986.422	1.990.395	1.994.376	1.998.365	2.002.361	2.006.366	2.032.449	2.058.871	2.085.636
Receita com industrialização	3.380.000	4.253.333	4.305.650	4.361.623	4.460.525	4.530.635	4.615.850	4.675.856	4.736.642	4.798.219	4.860.595	4.923.783	4.987.792	5.052.634	5.118.318
<b>TOTAL</b>	<b>6.502.000</b>	<b>6.200.000</b>	<b>6.276.260</b>	<b>6.336.175</b>	<b>6.439.025</b>	<b>6.513.092</b>	<b>6.602.272</b>	<b>6.666.251</b>	<b>6.731.018</b>	<b>6.796.583</b>	<b>6.862.957</b>	<b>6.930.149</b>	<b>7.020.241</b>	<b>7.111.504</b>	<b>7.203.954</b>

Para o primeiro ano da recuperação judicial foi projetado um volume de 6,5 milhões de faturamento, que corresponde a uma média de 540 mil/mês, valor este condizente com a capacidade da recuperanda. O crescimento médio real projetado é de 1,3% tendo em vista a possibilidade de expansão na área de prestação de serviços de injeção plástica, a perspectivas de abertura desse mercado e prospecção de novos clientes, além da expectativa de crescimento normal do setor, conforme estudo de mercado realizado.



## **5. Projeção de Resultados**

As seguintes premissas foram adotadas na projeção de resultado econômico-financeiro:

Foi utilizado o sistema Tributário Nacional com apuração de Lucro Real sendo consideradas as respectivas alíquotas de cada tributo incidente para as projeções de resultados:

- Os custos foram projetados com base nos valores atuais;
- As despesas operacionais e com pessoal foram projetadas de acordo com as atuais despesas e o planejamento comercial. Estas despesas projetadas terão uma pequena variação no decorrer dos períodos, pois mesmo sendo fixo por característica, na realidade, o aumento do volume faturado demandará alguns aumentos para comportar o novo nível de atividade, porém, tais despesas já consideram as reduções ocorridas a partir das medidas adotadas e previstas no Plano de Recuperação;
- A projeção não contempla efeitos inflacionários, pelos mesmos motivos explanados na projeção da receita. A premissa adotada é de que todo efeito inflacionário será repassado ao preço dos produtos quando ocorrerem, mantendo a rentabilidade projetada, bem como, a geração de caixa e a capacidade de pagamento resultante;
- O ano 1 da projeção considera os 12 meses subsequentes à data da publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação;
- Todas as projeções foram feitas em um cenário realista.



## 5.2 Projeção

### A seguir projeção de resultado econômico-financeiro:

Entradas	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10	ANO 11	ANO 12	ANO 13	ANO 14	ANO 15
Receita Bruta de Vendas	3.122.000	1.946.667	1.970.610	1.974.551	1.978.500	1.982.457	1.986.422	1.990.395	1.994.376	1.998.365	2.002.361	2.006.366	2.032.449	2.058.871	2.085.636
Receita com industrialização	3.380.000	4.253.333	4.305.650	4.361.623	4.460.625	4.530.635	4.615.850	4.675.856	4.736.642	4.798.219	4.860.595	4.925.783	4.987.792	5.052.634	5.118.318
Impostos	324.688	251.957	254.816	443.532	450.732	455.916	461.159	466.638	471.171	475.761	480.407	485.110	485.110	485.110	485.110
<b>Receita líquida</b>	<b>6.177.312</b>	<b>5.948.043</b>	<b>6.021.444</b>	<b>5.892.642</b>	<b>5.988.294</b>	<b>6.057.176</b>	<b>6.140.113</b>	<b>6.199.614</b>	<b>6.259.847</b>	<b>6.320.822</b>	<b>6.382.550</b>	<b>6.445.039</b>	<b>6.535.131</b>	<b>6.626.394</b>	<b>6.718.843</b>
<b>Custos Operacionais</b>															
Custos dos produtos Vendidos/Industrializados	3.055.940	2.914.000	2.949.842	2.978.002	3.026.342	3.061.153	3.103.068	3.133.138	3.163.578	3.194.394	3.225.590	3.257.170	3.299.513	3.342.407	3.385.858
<b>Lucro Bruto</b>	<b>3.121.372</b>	<b>3.034.043</b>	<b>3.071.602</b>	<b>2.914.640</b>	<b>2.961.952</b>	<b>2.996.022</b>	<b>3.037.045</b>	<b>3.066.476</b>	<b>3.096.268</b>	<b>3.126.428</b>	<b>3.156.960</b>	<b>3.187.869</b>	<b>3.235.617</b>	<b>3.283.987</b>	<b>3.332.985</b>
<b>Despesas</b>															
Despesas administrativas comerciais	2.108.258	2.031.072	2.045.000	2.027.576	2.060.488	2.084.190	2.112.727	2.133.200	2.153.926	2.174.907	2.196.146	2.217.648	2.246.477	2.275.681	2.305.265
Despesa financeira corrente	154.285	164.191	165.000	166.000	167.000	168.000	169.000	170.000	171.000	172.000	172.000	172.000	172.000	172.000	172.000
<b>Lucro antes do IRPJ/CSLL</b>	<b>858.829</b>	<b>838.780</b>	<b>861.602</b>	<b>721.064</b>	<b>734.464</b>	<b>743.833</b>	<b>755.318</b>	<b>763.275</b>	<b>771.343</b>	<b>779.522</b>	<b>788.814</b>	<b>798.221</b>	<b>817.140</b>	<b>836.305</b>	<b>855.720</b>
IRPJ/CSLL	28.341	27.680	28.433	23.795	24.237	24.546	24.925	25.188	25.454	25.724	26.031	26.341	26.966	27.598	28.239
<b>Resultado operacional</b>	<b>830.488</b>	<b>811.101</b>	<b>833.169</b>	<b>697.269</b>	<b>710.226</b>	<b>719.286</b>	<b>730.393</b>	<b>738.087</b>	<b>745.888</b>	<b>753.797</b>	<b>762.783</b>	<b>771.880</b>	<b>790.175</b>	<b>808.707</b>	<b>827.481</b>
Investimento	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000
<b>Resultado</b>	<b>750.488</b>	<b>731.101</b>	<b>753.169</b>	<b>617.269</b>	<b>630.226</b>	<b>639.286</b>	<b>650.393</b>	<b>658.087</b>	<b>665.888</b>	<b>673.797</b>	<b>682.783</b>	<b>691.880</b>	<b>710.175</b>	<b>728.707</b>	<b>747.481</b>
Classe I	-	-	220.620	220.620											
Classe II	-	-	97.642	97.642	97.642	97.642	97.642	97.642	97.642	97.642	97.642	97.642	97.642	97.642	97.642
Classe III			213.119	213.119	213.119	213.119	213.119	213.119	213.119	213.119	213.119	213.119	213.119	213.119	213.119
Classe IV			137.450	137.450											
<b>Total a pagar</b>			<b>668.832</b>	<b>668.832</b>	<b>310.761</b>										
<b>Saldo de caixa</b>	<b>750.488</b>	<b>1.481.588</b>	<b>1.565.925</b>	<b>1.514.363</b>	<b>1.833.828</b>	<b>2.162.354</b>	<b>2.501.985</b>	<b>2.849.311</b>	<b>3.204.438</b>	<b>3.567.474</b>	<b>3.939.496</b>	<b>4.320.615</b>	<b>4.720.028</b>	<b>5.137.975</b>	<b>5.574.695</b>
<b>Credores - Extraconcursal</b>	<b>194.605</b>														
<b>Credores - Extraconcursal Tributário</b>	<b>490.781</b>														
<b>Saldo de Caixa Final</b>	<b>65.102</b>	<b>796.202</b>	<b>880.539</b>	<b>828.977</b>	<b>1.148.442</b>	<b>1.476.967</b>	<b>1.816.599</b>	<b>2.163.925</b>	<b>2.519.052</b>	<b>2.882.088</b>	<b>3.254.110</b>	<b>3.635.229</b>	<b>4.034.642</b>	<b>4.452.589</b>	<b>4.889.308</b>



### 5.3. Análise

Com base nos resultados projetados é possível destacar:

- Face a todo trabalho de reestruturação da empresa, com objetivo principal da expansão da operação de prestação de serviço de injeção plástica, ao longo dos 15 (quinze) anos projetados a recuperanda retoma suas operações com rentabilidade. Ao longo do período, a média de lucro líquido é de 12%;
- Durante as projeções, a recuperanda acumula capital de giro próprio que serão destinados a fomentar suas atividades, possibilitando a expansão através da terceirização de serviços de injeção e conseqüentemente o aumento das receitas, além de gerar a possibilidade de retomada da área de industrialização e comercialização de produtos, dentro de parâmetros rentáveis;
- Ao longo da projeção, através da consolidação no mercado e o encerramento do processo de recuperação judicial a recuperanda terá acesso a linhas de crédito menos onerosas, permitindo uma redução em termos de percentuais nas despesas financeiras;
- Conforme projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora de emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



## 5.4 Projeção de pagamento considerando faturamento gerado pela nova máquina injetora

Entradas	ANO 1	ANO 2	ANO 3	ANO 4	ANO 5	ANO 6	ANO 7	ANO 8	ANO 9	ANO 10
Receita bruta de Vendas	3.122.000	1.946.667	1.970.610	1.974.551	1.978.500	1.982.457	1.986.422	1.990.395	1.994.376	1.998.365
Receita com industrialização	4.220.000	5.093.333	5.145.650	5.201.623	5.300.525	5.370.635	5.455.850	5.515.856	5.576.642	5.638.219
Venda de Imobilizado	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impostos	324.688	251.957	254.816	443.532	450.732	455.916	462.159	466.638	471.171	475.761
<b>Receita líquida</b>	<b>7.017.312</b>	<b>6.788.043</b>	<b>6.861.444</b>	<b>6.732.642</b>	<b>6.828.294</b>	<b>6.897.176</b>	<b>6.980.113</b>	<b>7.039.614</b>	<b>7.099.847</b>	<b>7.160.822</b>
<b>Custos Operacionais</b>										
Custos dos produtos Vendidos/Industrializados	3.450.740	3.308.800	3.344.642	3.372.802	3.421.142	3.455.953	3.497.868	3.527.938	3.558.378	3.589.194
<b>Lucro Bruto</b>	<b>3.566.572</b>	<b>3.479.243</b>	<b>3.516.802</b>	<b>3.359.840</b>	<b>3.407.152</b>	<b>3.441.222</b>	<b>3.482.245</b>	<b>3.511.676</b>	<b>3.541.468</b>	<b>3.571.628</b>
<b>Despesas</b>										
Despesas administrativas comerciais	2.108.258	2.031.072	2.045.000	2.027.576	2.060.488	2.084.190	2.112.727	2.133.200	2.153.926	2.174.907
Despesa financeira corrente	154.285	164.191	165.000	166.000	167.000	168.000	169.000	170.000	171.000	172.000
<b>Lucro antes do IRPJ/CSLL</b>	<b>1.304.029</b>	<b>1.283.980</b>	<b>1.306.802</b>	<b>1.166.264</b>	<b>1.179.664</b>	<b>1.189.033</b>	<b>1.200.518</b>	<b>1.208.475</b>	<b>1.216.543</b>	<b>1.224.722</b>
IRPJ/CSLL	43.033	42.371	43.124	38.487	38.929	39.238	39.617	39.880	40.146	40.416
<b>Resultado operacional</b>	<b>1.260.996</b>	<b>1.241.609</b>	<b>1.263.677</b>	<b>1.127.778</b>	<b>1.140.735</b>	<b>1.149.795</b>	<b>1.160.901</b>	<b>1.168.595</b>	<b>1.176.397</b>	<b>1.184.306</b>
Investimento	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000	80.000
<b>Resultado</b>	<b>1.180.996</b>	<b>1.161.609</b>	<b>1.183.677</b>	<b>1.047.778</b>	<b>1.060.735</b>	<b>1.069.795</b>	<b>1.080.901</b>	<b>1.088.595</b>	<b>1.096.397</b>	<b>1.104.306</b>
Classe I	-	-	220.620	220.620	-	-	-	-	-	-
Classe II	-	-	146.464	146.464	146.464	146.464	146.464	146.464	146.464	146.464
Classe III	-	-	319.678	319.678	319.678	319.678	319.678	319.678	319.678	319.678
Classe IV	-	-	137.450	137.450	137.450	137.450	137.450	137.450	137.450	137.450
<b>Total a pagar</b>	<b>824.212</b>	<b>824.212</b>	<b>824.212</b>	<b>824.212</b>	<b>466.142</b>	<b>466.142</b>	<b>466.142</b>	<b>466.142</b>	<b>466.142</b>	<b>466.142</b>
<b>Saldo de caixa</b>	<b>1.180.996</b>	<b>2.342.605</b>	<b>2.702.070</b>	<b>2.925.636</b>	<b>3.520.229</b>	<b>4.123.882</b>	<b>4.738.641</b>	<b>5.361.095</b>	<b>5.991.350</b>	<b>6.629.514</b>
<b>Credores - Extraconcursal</b>	<b>291.907</b>									
<b>Credores - Extraconcursal Tributário</b>	<b>736.172</b>									
<b>Saldo de Caixa Final</b>	<b>152.917</b>	<b>1.314.526</b>	<b>1.673.991</b>	<b>1.897.557</b>	<b>2.492.149</b>	<b>3.095.803</b>	<b>3.710.562</b>	<b>4.333.016</b>	<b>4.963.271</b>	<b>5.601.435</b>



## 5.5 Análise

Com base nos resultados projetados considerando a operação da máquina injetora importada é possível destacar:

- Considerando então a operacionalização da máquina injetora que se encontra bloqueada de desembaraço no depósito alfandegário da RFB, que tem como objetivo principal da expansão da operação de prestação de serviço de injeção plástica, a recuperanda consegue honrar o compromisso com seus credores ao longo de 10 (dez) anos onde retoma suas operações com rentabilidade. Ao longo do período, a média de lucro líquido é de 16%;
- Durante as projeções, a recuperanda acumula capital de giro próprio que serão destinados a fomentar suas atividades, possibilitando a expansão através da terceirização de serviços de injeção e conseqüentemente o aumento das receitas
- Ao longo da projeção, através da consolidação no mercado e o encerramento do processo de recuperação judicial a recuperanda terá acesso a linhas de crédito menos onerosas, permitindo uma redução em termos de percentuais nas despesas financeiras;
- Conforme projeção, o lucro líquido apurado ao final de cada ano é suficiente para o pagamento da proposta aos credores da recuperação judicial. Desta forma, fica demonstrada a viabilidade da superação da situação de crise econômico-financeira da recuperanda, permitindo que seja mantida a fonte produtora de emprego dos trabalhadores e os interesses dos credores, promovendo assim a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.



## 6. Considerações Finais

O Plano de recuperação judicial proposto atende aos princípios da Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do empresário e da Sociedade Empresária (lei nº 11.101, de 9 de Fevereiro de 2005 – “Lei de Recuperação de Empresas”), garantindo os meios necessários para a recuperação econômico-financeira da NYCOL-Plast Industria e Comercio LTDA.

Salienta-se que o Plano de Recuperação Judicial apresentado demonstra a viabilidade econômico-financeira da recuperanda, desde que as condições propostas para o pagamento aos credores sejam aceitas. Importante ainda destacar que um dos expedientes recuperatórios ao teor do artigo 50 da referida Lei de Recuperação de Empresas, é a “reorganização administrativa”, medida essa que foi iniciada e encontra-se em implementação.

Portanto, com as projeções para os próximos anos, aliado ao grande conhecimento adquirido ao longo do tempo, combinado ao conjunto de medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial, fica demonstrado a efetiva possibilidade da continuidade dos negócios com a manutenção e ampliação do volume de faturamento, além da geração de novos empregos, proporcionando pagamento do endividamento inscrito no processo de recuperação judicial.

Deve-se notar que o estudo da viabilidade econômico-financeira se fundamentou na análise dos resultados projetados para a recuperanda, e contém estimativas que envolvem riscos e incertezas quanto a sua efetivação, pois dependem parcialmente de fatores externos a gestão da empresa.

As projeções para o período de 15(quinze) anos foram realizadas com base em informações da própria empresa e das expectativas em relação a comportamento de mercado, preços, estrutura de custos e valores do passivo inscrito no processo.

Assim, as mudanças na conjuntura econômica nacional bem como no comportamento das propostas consideradas refletirão nos resultados apresentados no trabalho.

NYCOL PLAST  
INDUSTRIA E  
COMERCIO  
LTDA:0536859  
7000145

Assinado de forma  
digital por NYCOL  
PLAST INDUSTRIA E  
COMERCIO  
LTDA:05368597000145  
Dados: 2021.10.29  
16:56:24 -03'00'

Joinville 25 de outubro de 2021.

---

Nycol – Plast Industria e Comercio LTDA

*Daniela Leonhardt*  
**Daniela Leonhardt**  
CRC/SC 034630/O-9  
CPF 065.442.359-89